



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IURI LIMA RAMOS REINALDO**

**A PRÁTICA DOS ATOS ORDINATÓRIOS COMO  
INSTRUMENTO DE MELHORIA DA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DETIDA DA  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL.**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2015**



# **A PRÁTICA DOS ATOS ORDINATÓRIOS COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DETIDA DA POSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): MS. Elis Formiga Lucena.

CAMPINA GRANDE – PB  
2015

R364p Reinaldo, Iuri Lima Ramos.

A prática dos atos ordinatórios como instrumento de melhoria da prestação jurisdicional [manuscrito] : uma análise detida da possibilidade de utilização no processo penal / Iuri Lima Ramos Reinaldo. - 2015.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento de Direito Público".

1. Atos Ordinatórios. 2. Processo Penal. 3. Celeridade Processual. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

IURI LIMA RAMOS REINALDO


**A PRÁTICA DOS ATOS ORDINATÓRIOS COMO  
INSTRUMENTO DE MELHORIA DA PRESTAÇÃO  
JURISDICCIONAL: UMA ANÁLISE DETIDA DA  
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO  
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de  
Bacharelado em Ciências Jurídicas  
da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em 01/06/2015.

  
Prof<sup>ª</sup> MS. Elis Formiga Lucena / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Diego Cabral Miranda / UEPB  
Examinador

  
Prof<sup>ª</sup> Cynara de Barros Costa / UEPB  
Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais James Ramos Reinaldo e Telma Sônia Lima Ramos, que sempre me deram apoio e amor incondicional, que me ensinaram os valores dos estudos e pela paciência que sempre dispuseram na espera da conclusão deste bacharelado.

À minha irmã Temes Grace Lima Ramos, pela amizade que me dedicou a vida toda.

À minha colega de trabalho e amiga Roberta Silva Porto, que me ajudou amplamente, sem elidir esforços, e me deu total apoio na elaboração deste trabalho.

À minha orientadora Elis Formiga Lucena, que me apoiou a desenvolver a presente pesquisa, doando-se na orientação deste trabalho, bem como aos professores Diego Cabral Miranda e Cynara de Barros Costa, os quais disponibilizaram uma parte de seus dias atarefados a fim de me coorientarem.

Agradeço acima e antes de tudo a Deus.

# A PRÁTICA DOS ATOS ORDINATÓRIOS COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DETIDA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL.

Reinaldo, Iuri Lima Ramos<sup>1</sup>

## RESUMO

No Estado Democrático de Direito, direitos e deveres são efetivados através da jurisdição estatal, o que acarreta grande demanda de processos judiciais, consequentemente tornando a prestação jurisdicional morosa. Por conseguinte, o cidadão não vislumbra ter seu direito resguardado. A demora na solução dos litígios vai de encontro aos princípios da celeridade e eficiência previstos na Carta Magna. Como um dos instrumentos para atingir celeridade, eficiência e economia na prestação da justiça, a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso XIV, autoriza a delegação aos servidores públicos da prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem cunho decisório. Em consonância com esse dispositivo legal, o art. 162, parágrafo 4º, do CPC, prevê a prática de atos ordinatórios, de ofício, pelos servidores cartorários. Nesse sentido dispôs a Corregedoria de Justiça da Paraíba, através do Provimento 04/2014, que normatizou tal prática em âmbito estadual. Apesar da previsão constitucional, o Código de Processo Penal não dispõe sobre este exercício. Considerando que o maior beneficiado pela lentidão processual é o próprio cometedor do ilícito, observa-se que atos ordinatórios - ou atos burocráticos de mero expediente - devem ser executados de ofício pelos servidores, sem ordem expressa do magistrado, sobretudo em âmbito penal, utilizando-se do instituto da analogia, já que não fere os princípios do devido processo legal e do contraditório, porquanto tratar-se de atos de mero expediente, de fluxo processual, sem caráter de decisão. Para tanto, a presente pesquisa utilizou do método indutivo, por meio da metodologia qualitativa e desenvolvendo uma pesquisa bibliográfica, através da qual se concluiu que a prática de atos de mero expediente pelos servidores de secretarias judiciárias acelera consideravelmente o trâmite do processo, trazendo ainda mais benefícios quando aplicados em âmbito penal, haja vista que o resultado do processo criminal pode inocentar alguém ou acarretar em sua privação de liberdade, portanto, uma resposta à sociedade às práticas criminosas.

**Palavras-chave:** Atos ordinatórios, celeridade, economia, eficiência, processo penal.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em 2015: iurir@hotmail.com

## ABSTRACT

In the democratic state under the rule of law, rights and duties are made effective through state jurisdiction, which brings with it a great demand of lawsuits, causing, thus, judicial assistance to be slow, therefore, the citizen does not see his/her rights secured. The delay in the solution of the cases complies with procedural time and efficiency principles as provided for in the "Magna Carta". As one of the tools to acquire procedural time, efficiency and economy in the justice department, article 93, line XIV of the Federal Constitution authorizes the delegation for public servants to practice the acts of administration and acts of mere daily business, with no decision-making character. In accordance with this legal rule, CPC article 162, paragraph 4 allows for the practice of order acts by registered employees according to the law. In this sense, PB Courts of Justice helped through application 04/2014 which standardized such act at a state level. In spite of constitutional provision, penal code does not possess this exercise. Considering that it is the one breaking the law who benefits the most from the procedural slow time, it is observed that order acts - or bureaucratic acts in mere daily business – must be executed according to the law by the servants, without express order from the judge, above all, at a penal level, making use of the analogy institute, since it does not interfere with the principles of the proper legal lawsuit and the contradictory, once it is about acts of mere daily business, of procedural flow, without decision-making character. In order to do so, the present research made use of inductive method, by means of qualitative methodology and by developing bibliographical research, through which, it was concluded that the practice of mere daily business acts by servants and judicial departments expedites the lawsuit steps considerably, bringing even more benefits when applied at a penal level, considering that the result of the criminal lawsuit may either declare someone innocent or lead him/her to deprivation of liberty, that is, a response to the society regarding criminal practices.

**Kew words:** Acts of order, procedural time, economy, efficiency, criminal proceedings.

## INTRODUÇÃO

A lentidão processual é vista como um entrave à concretização de direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direito. As demandas processuais por, comumente, serem as únicas formas de findarem conflitos são o caminho para que direitos e deveres sejam respeitados e cumpridos. A espera demorada pela solução desses conflitos dificulta e até mesmo impede que a justiça seja concretizada de fato.

A procura pela jurisdição a fim de solucionar conflitos e de se querer fazer jus aos direitos e deveres do cidadão é indiscutivelmente crescente, o que obsta ainda mais uma razoável prestação jurisdicional. Práticas que vão ao encontro do Princípio da Celeridade e da Economicidade Processual devem ser desenvolvidas e encorajadas, tendo em vista, exatamente, seu caráter não oneroso tanto em recursos humanos, quanto materiais. Não é fácil encontrar soluções que cumpram esses princípios basilares para o Direito Processual.

Quando o cidadão procura a tutela jurisdicional, tem a esperança de que terá seu direito resguardado ou, no mínimo, que será indenizado pelo transgressor. A demora na conclusão da lide, muitas vezes, faz com que o objeto da ação já tenha se perdido com o tempo ou que apenas os sucessores do litigante testemunhem a conclusão do litígio e, conseqüentemente, recebam o que de direito.

A lentidão processual faz com que o cidadão perca a fé na justiça, renunciando em parte, ou até por completo, seus direitos, pois não tem expectativa de que através da prestação jurisdicional do Estado terá seu direito efetivado.

A preocupação com a demora na solução dos litígios judiciais não é exclusividade do nosso país. Internacionalmente não é de hoje que se discutem meios para a efetivação do Princípio da Celeridade Processual. Faz-se evidente a necessidade de se garantir celeridade às lides à vista dos direitos humanos, afinal, não se efetivam direitos sem os meios que os afirmem e os garantam.

Os motivos do entrave na tramitação processual não são poucos, vão desde estruturas precárias dos recintos judiciais - a exemplo de Fóruns que mal comportam a demanda processual e seus usuários, principalmente no primeiro grau de jurisdição - até a falta de material humano, caracterizada pela carência de servidores e déficit de Juízes por número de ações.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII determina o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do



processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”. Como forma de efetivar essa garantia, estão implícitos neste dispositivo os Princípios da Celeridade Processual e da Eficiência.

Apesar de a solução para a delonga processual não ser tão superficial, a tramitação da lide pode ser simplificada, otimizando o curso da demanda. Servidores de secretarias devem praticar atos, sem carga decisória, são os chamados atos ordinatórios. Tais expedientes impulsionam a lide sem que o Magistrado tenha que proferir despacho meramente de fluxo processual. Tal prática vai ao encontro do que determina a Constituição Federal em seu artigo 93, inciso XIV, que autoriza a delegação aos servidores públicos da prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem cunho decisório.

Apesar de previsão constitucional, não há regulamentação no Código de Processo Penal para a execução de atos ordinatórios pelos servidores. A despeito disso, deve-se lançar mão desse expediente também na esfera criminal, tendo em vista exatamente a sua função de acelerar o curso da lide.

Desta feita, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar os efeitos da prática dos atos ordinatórios como instrumento de aplicabilidade dos Princípios da Celeridade Processual, Economicidade e Eficiência na prestação jurisdicional, e na defesa da possibilidade de usá-los, também em âmbito penal, utilizando-se da analogia, já que esta prática não é autorizada expressamente pelo Código de Processo Penal. Para tanto, propõe-se a fazer breves considerações acerca dos princípios garantidores de celeridade aos processos; definir Atos Ordinatórios, analisando a importância da prática de destes no andamento do processo, suas consequências e benefícios e, por fim, defender a possibilidade de utilização dos atos ordinatórios no processo penal.

Considerando que a proposta central desta pesquisa é fazer uma análise da importância de se praticar atos ordinatórios nas atividades de prestação jurisdicional, a metodologia aplicada será a seguinte: pesquisa bibliográfica acerca do tema, bem como de decisões e julgados que versem sobre atos ordinatórios, a fim de se constatar a segurança jurídica desses atos, tanto no aspecto processual como em relação à própria atividade serventuária. Através do uso do método indutivo, elege a metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, uma vez que examina doutrina e dados de entidades especializadas acerca da temática proposta.

O artigo está organizado em cinco sessões. Na primeira sessão, apresentam-se as questões introdutórias a respeito do tema estudado. Na segunda sessão, fazem-se breves considerações acerca dos princípios garantidores de celeridade processual na prestação da jurisdição, capítulo que se subdivide em três tópicos para melhor explicar os princípios da celeridade, economia e eficiência na prestação jurisdicional. A terceira sessão apresenta os atos ordinatórios, fornecendo informações a respeito de como estes podem ser aplicados, praticados, e de sua eficácia como instrumento para aplicabilidade dos princípios há pouco mencionados. Já na quarta sessão discute-se a ausência de previsão expressa da prática de atos ordinatórios no âmbito penal, e defende-se este exercício. Da quinta e última sessão constam as considerações finais a respeito de tudo quanto foi exposto.

## **1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS GARANTIDORES DE CELERIDADE AOS PROCESSOS**

### **1.1. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

O Princípio da Celeridade Processual, princípio básico do processo, determina que a lide deve se desenvolver em um tempo razoável para se garantir o direito em questão, considerando que, com demora, o direito se perde, chegando a ser completamente anulado pelo largo lapso temporal, portanto, o princípio da celeridade processual confunde-se com o próprio direito.

Nesse diapasão, a Constituição Federal - com a emenda constitucional n. 45/04 - em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura como garantia fundamental a celeridade processual e todos os meios que a garantam. Embora tida como direito de todos os brasileiros, a tramitação processual de forma célere, no Brasil, mantém-se um grande desafio da prestação jurisdicional brasileira.

Deve-se aplicar tal princípio como norma eficaz, o que vem acontecendo de forma gradativa pelos Tribunais, afinal, temos nos princípios as parcelas mais importantes da Ciência Jurídica, contendo seus valores básicos. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso define a aplicabilidade dos Princípios Constitucionais da seguinte maneira:

A Constituição, uma vez posta em vigência, é um documento jurídico, é um sistema de normas. As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das 'conseqüências' de insubmissão ao seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nesta matéria, considerando-as prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não-jurídico. (BARROSO, 1996, p. 287).

O Estado avoca para si a competência e o dever de solucionar os litígios do cidadão, no entanto não é o que vemos. Os litígios se arrastam no âmbito jurídico, se contrapondo, exatamente, à obrigação que o Estado tem de solucioná-los. Por isso se faz tão importante a observância do princípio da celeridade processual.

Aplicar o princípio da celeridade não significa apenas encerrar o processo de forma mais célere. Analisar relações interpessoais não é tarefa simples, principalmente se envolverem direitos fundamentais, como o direito à vida e prestação de alimentos, por exemplo.

Não dá para mensurar de forma objetiva quanto tempo um processo deve levar. Nessa linha, para Sergio Pinto Martins, a "Duração razoável do processo é uma expressão indeterminada e em aberto." (MARTINS, 2011, p. 39). Findar lides sem sua devida análise pode ser tão prejudicial quanto sua demora excessiva, pois direitos podem se perder com análises precipitadas, afinal o princípio do devido processo legal e do contraditório devem ser sempre observados, de nada adianta procurar resposta no judiciário se essa resposta for vazia de justiça. Portanto a função do Direito não é fornecer soluções rápidas, mas, sobretudo, soluções efetivas. Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior ensina: "[...] o processo justo deverá proporcionar efetividade da tutela àquele a quem corresponda a situação jurídica amparada pelo direito, aplicado à base de critérios valorizados pela equidade concebida, sobretudo, à luz das garantias e princípios constitucionais." (THEODORO, 2009, p. 26)

Dito isto, a demora na prestação jurisdicional existe, e deve ser combatida. O princípio da celeridade precisa ser aplicado em toda a estrutura do judiciário, e não apenas na elaboração legislativa. Tentar erradicar o problema da demora com

soluções normativas simplistas e equivocadas é tarefa maléfica que deve ser hostilizada.

A lentidão processual beneficia justamente o transgressor, o não possuidor do direito, o que prejudica injustamente outrem. Justiça tardia equivale à prática de injustiça. O infrator acaba por se beneficiar duplamente: quando transgride – levando vantagem indevidamente ou cometendo delito punível; e quando não é punido – fazendo valer a pena sua antijuridicidade. Consequentemente, a morosidade jurisdicional estimula a ilegalidade, quando é função da justiça exatamente o oposto, pois punir também tem utilidade educativa.

Almejar a desburocratização do nosso ordenamento jurídico é tarefa primordial. O Judiciário deve utilizar e desenvolver ferramentas que acelerem o processo – muitas delas já sabidamente utilizadas, como, por exemplo, RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD<sup>2</sup>.

O cidadão deve ter acesso à justiça de forma ampla – pleno acesso à justiça (CF art. 5º, XXXV) -. Não basta garantir o ingresso com ações judiciais, já que este ato, por si só, não faz o direito, consistindo em apenas a primeira das várias etapas do processo. O cidadão precisa ter acesso ao epílogo de seu pleito, pois a verdadeira justiça só é alcançada ao final do litígio. Condição essencial para a efetividade processual é sua celeridade, algo arduamente alcançável, especialmente pela possibilidade de tornar o curso processual discricionário e imprevisível. O tempo admissível de um processo é imensurável, afinal depende de vários fatores, como o tipo de ação e complexidade da matéria, entretanto, pode-se dizer que o tempo ideal é o que se consome para ter a melhor decisão com a maior certeza.

#### 1.1.1. CELERIDADE PROCESSUAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A importância do Princípio da Celeridade Processual é tamanha que, inclusive, já foi tema de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Ora, de que serve ser possuidor de direitos e deveres sem a existência da via apropriada para efetivá-los? Afinal, se ela não atinge seus objetivos, não pode ser considerada apropriada. Não existe direito sem os meios que os garantam. Atualmente os meios são tão morosos,

---

<sup>2</sup> RENAJUD: Ferramenta eletrônica de interligação do Judiciário ao DENATRAN; BACENJUD: Permite ao magistrado encaminhar ao Banco Central ordens judiciais de solicitação de informações e; INFOJUD: Serviço oferecido aos magistrados, objetivando atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

que em muitos casos não se vislumbra o seu findar. Muitos são os casos em que os sujeitos de direitos chegam ao fim de sua vida sem ver efetivada a sua tutela jurisdicional, devido à retardação da prestação da justiça.

Em 1950 a Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, já se preocupou com a demora excessiva na prestação jurisdicional, trazendo em seu art. 6º: "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente[...]". Neste mesmo sentido o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos – 1969), absorvido em nosso ordenamento jurídico desde 1992, com a promulgação do decreto nº 678/92, determina em seu art. 8º.1 que "toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, [...] penal [...] civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza".

A efetivação de direitos deve ser feita de forma breve e, conseqüentemente, garantias fundamentais serão resguardadas.

## 1.2. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

O Princípio da Economia Processual soma ao princípio da Celeridade, pois prega que o processo deve ter o seu melhor resultado com o emprego de um menor esforço, tanto material quanto humano, possível. Não é fácil desenvolver medidas com a finalidade de atingir tamanha excelência na prestação jurisdicional sem onerar o já amplo orçamento do Judiciário brasileiro.

Associado ao Princípio da Economia Processual, temos o Princípio da Instrumentalidade das formas, por este, o ato praticado em um processo tem uma finalidade. Alcançada esta finalidade, sem prejuízo às partes, mesmo que com alguma mácula, o ato é válido. O ato processual é mero instrumento e não a sua própria finalidade.

Temos o Código de Processo Penal como exemplo, que determina em seu artigo Art. 570:

A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a

suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Vê-se que até mesmo a citação em processo criminal, ato fundamental em todo nosso ordenamento jurídico, pode ser validada se, mesmo com vício, sua finalidade for atingida e não se tenha causado nenhum prejuízo às partes.

Entendia-se por processo uma sequência de atos, pré-definidos, os quais deveriam ser praticados rigorosamente sob a égide do formalismo, para que a justiça fosse alcançada. Não é o que temos hoje no Direito Moderno. Nessa linha o artigo 154 do CPC determina: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”. Ensina Ovídio da Silva:

Sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por válidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo. Contudo, no direito moderno tal não ocorre. Precisamente por sua natureza eminentemente instrumental, domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhe atribuir. (SILVA, 1998, p. 204.).

Não poderia ser diferente no Código de Processo Civil, no Capítulo que fala das nulidades no processo, que traz em seu artigo 244: “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Portanto, ato realizado e com seu desígnio satisfeito, é ato legítimo.

Mantendo essa mesma linha, o artigo 249 do Código de Processo Civil aponta o caminho: “Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.”.

Percebemos que os Princípios da Economia Processual e da Instrumentalidade das formas estão em nosso ordenamento jurídico diretamente. Formalismo processual desnecessário encarece e atrasa o curso da lide. Atos que já alcançaram sua finalidade, mesmo que com algum vício, devem ser validados para o bem da marcha processual. O interesse de se retardar o andamento da ação, na grande maioria das vezes, parte do praticante do ilícito. Portanto, o Magistrado não pode incorrer neste erro, retardar processo sem justificativa enseja reprovação.

### 1.3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por fim, temos o Princípio da Eficiência, princípio básico da administração pública – afinal em nosso ordenamento jurídico, só por vias do Poder Público se tem o direito garantido – definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma: “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. (Meirelles, 2011, pág. 98). Pensamento convergente é o de Marinela:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com **presteza, perfeição e rendimento funcional**. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum. (MARINELA, 2011, pág. 43).

Quando se pensa em princípio da eficiência deve se considerar a ação conjunta dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário. A função do Estado, no âmbito do Judiciário, é evitar a resolução independente dos conflitos por parte dos litigantes, pois, conseqüentemente, soluções arbitrárias aconteceriam. Exatamente para se evitar o caos, o Poder Público toma para si a função de dirimir conflitos. Acontece que quanto mais a sociedade avança, aumenta, desenvolve-se, mais desentendimentos surgem. O Estado deve acompanhar essa sobrecarga de embates, desenvolvendo igualmente meios de resolução de contendas - Poder Judiciário -. Daí a necessidade de eficiência estatal. Sem eficiência o Estado se torna inerte, fraco.

Não é difícil apontar a burocracia administrativa como um dos principais entraves à concretização do Princípio da Eficiência. A burocratização desnecessária só prejudica o titular do direito, não contribuindo em nada com os objetivos

modernos do Estado – O Estado é para o povo, não o contrário, o Poder público deve suprir as necessidades das pessoas e não o inverso. Nesse mesmo raciocínio preceitua ALEXANDRE MORAES:

Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (MORAES, 1999, p. 30.).

Sem eficiência na resolução dos litígios, as pessoas tendem a querer resolver seus problemas por conta própria, chegando, inclusive, a sentirem-se estimuladas pela omissão estatal a lesarem direitos alheios.

A própria falta de eficiência na solução de conflitos é fator que faz com que as ações se multipliquem no Judiciário, e sendo este ineficiente, estas se perpetuam, estagnando todo o processo jurisdicional.

A sociedade clama por uma maior eficiência estatal. Deseja-se um serviço jurisdicional condizente com a demanda, tendo, particularmente, em vista a elevada carga tributária existente em nosso país. O cidadão anseia pela eficácia na aplicação desses recursos, deseja ter seu direito resguardado, quando o estado chama para si a responsabilidade de resolver litígios, deve fazê-lo com competência e presteza. A ferramenta utilizada para solução dos problemas interpessoais é exatamente o processo, o caminho padronizado que se usa para que, caso a caso, seja analisado e, por fim, decidido com justiça. Essa ferramenta não funciona sem os meios que a façam trilhar, e esses meios se resumem à estrutura do Judiciário, tanto material quanto humana (cabe ressaltar que, nesse quesito, leva-se em conta não apenas a quantidade, mas a qualidade de recursos humanos).

A eficiência deriva diretamente da Constituição Federal, que em seu artigo 37, caput, ordena: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]". Portanto é dever do Estado exercer todas as suas funções com eficiência, incluindo a de se promover a justiça. Portanto a prestação jurisdicional deve ser eficiente.



## 2. ATOS ORDINATÓRIOS

A definição *lato sensu* de ato ordinatório em âmbito processual, é todo ato ordenado ou praticado a fim de se dar prosseguimento à lide, com característica meramente de fluxo processual, não contém decisão, apenas define o próximo ato a ser praticado no andamento da ação. Em síntese ato ordinatório ou ato/despacho de mero expediente são sinônimos, pois são atos processuais de mero impulso. Em *stricto sensu*, é o próprio ato processual, porém praticado de ofício pelo servidor do judiciário, sem que haja ordem expressa do magistrado.

A técnica da prática judicial, em suma, determina que o despacho não deve conter decisão, sendo assim, o próprio servidor pode praticá-lo de ofício, tendo em vista que atos decisórios são exclusivos dos juízes, funcionando estes também como fiscalizadores, de ofício ou a pedido, de ato praticado pelo servidor.

A fim de contribuir com a desburocratização dos serviços públicos, com o intuito de possibilitar a celeridade processual, o artigo 93 da Carta Magna, em seu inciso XIV prevê: “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”, autorizando constitucionalmente a prática de atos ordinatórios pelos serventuários.

O CPC em seu artigo 162 parágrafo 4º, em conformidade com os princípios da celeridade, economia e eficiência, institui a prática dos atos ordinatórios no âmbito cível: CPC art. 162 § 4o: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.” Redação mantida pela Reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), no §4º do artigo 203. Tal dispositivo traz um rol exemplificativo de atos que podem ser praticados de ofício pelos servidores (“juntada e vista obrigatória”), podendo uma enorme variedade de atos ordinatórios serem praticados de ofício e mesmo assim ficando acobertados por este dispositivo legal.

Por se tratar de expediente com ausência de pronunciamento judicial, incabível será recurso contra ele impetrado, apenas se conhecerá agravo contra a decisão que mantenha ou anule o ato. Entende-se por decisão judicial toda aquela que gera, altera ou finda um estado anteriormente existente, em outras palavras, muda o previamente definido, causando ônus ou bônus às partes litigantes. Atos

ordinatórios não tem esse poder, não causa prejuízo às partes, portanto não se configura como ato passível de recurso, devendo, tão somente ser retificado, quando necessário, pelo juiz. Neste sentido temos o julgado do TJ-RJ, que inadmite recurso contra ato ordinatório praticado por servidor, que segue:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ATO ORDINATÓRIO DE SERVENTUÁRIO QUE CERTIFICA A EXISTÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM RECOLHIDAS SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CUSTAS ORIUNDAS DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. ATO PRATICADO PELA SERVENTIA COM BASE NO PERMISSIVO DO ARTIGO 162, § 4.º, DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. Recurso interposto contra ato ordinatório emanado da serventia cartorária com base no permissivo do artigo 162, § 4º, do CPC que estipula que os atos meramente ordinatórios, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Agravo de instrumento que só é cabível das decisões interlocutórias, o que não é a hipótese destes autos, eis que se trata de mero ato ordinatório que certifica que há custas processuais a serem recolhidas, pela parte autora, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Custas processuais oriundas de sentença já transitada em julgado. Erro crasso. Ausência de requisito de admissibilidade. Incidência dos artigos 162, § 4º, 504 e 522 do CPC. Recurso que não se conhece, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - AI: 00511754320148190000 RJ 0051175-43.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARIA AUGUSTA VAZ, Data de Julgamento: 30/09/2014, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/10/2014 00:00)

Os atos ordinatórios têm caráter meramente burocrático e de curso processual, não precisam ser ordenados pelo magistrado e podem ser executadas diretamente pelos servidores de secretarias, pois não possuem característica de decisão, figurando como atos impulsionadores da lide.

## 2.1 A PRÁTICA DE ATOS ORDINATÓRIOS DE OFÍCIO PELOS SERVIDORES DE SECRETARIAS JUDICIÁRIAS

Algumas práticas cartorárias evitam que o processo passe por entraves em seu curso. A remessa dos autos para apreciação do magistrado e seu retorno à secretaria consome tempo, dias, semanas e, não raramente, meses. Essa etapa no caminho da demanda, em se tratando de passo meramente ordinatório, pode ser evitada apenas com o impulsionamento realizado de ofício pelo próprio serventuário, economizando-se tempo precioso no já cansativo e dispendioso curso da lide.

Essas práticas são os atos ordinatórios praticados pelos serventuários das secretarias judiciárias. Definidos como atos, sem caráter decisório, que dão

andamento à lide. O juiz será chamado apenas quando sobre algum ato praticado pelo serventuário tiver que dirimir.

O papel do Juiz é esclarecer e resolver conflitos e efetivar direitos. Tarefa tão importante não pode concorrer com atos de mero fluxo processual. O próprio Código de Processo Civil define despacho por sendo como de mero expediente, portanto, se não tem caráter decisório, os despachos podem e devem ser delegados. O CPC abandonou a corrente de que a função do despacho era de sanear o processo, dando ao despacho apenas função de sequenciar os atos judiciais.

O magistrado continua tendo a função de controlar toda a atividade cartorária, portanto, delegar atos ordinatórios a serventuários não fere o princípio da segurança jurídica. Todos os atos podem ser anulados, de ofício ou a pedido, pelo juiz. Centralizar a competência de atos meramente burocráticos na competência dos togados desacelera o curso processual e obstrui o gabinete.

A qualificação de servidores se faz necessária, acarretando uma forma cada vez mais criteriosa na prática de atos ordinatórios. A dúvida e o receio de errar faz com que o servidor acabe por transferir grande parte da carga burocrática para o magistrado. Servidor bem treinado e motivado pratica atos de mero expediente de forma automática e célere.

Se em uma situação ideal todos os atos processuais forem praticados em 24 horas, no mínimo uma semana se gastaria desnecessariamente, caso não fossem praticados atos ordinatórios. Senão, vejamos a seguinte situação hipotética: o servidor faz a juntada de uma petição contestatória em um processo na segunda-feira – no rito ordinário, em não havendo decisão de tutela antecipada ou liminar pendente de apreciação pelo magistrado, o próximo ato processual seria abrir vista à parte contrária para impugnar a contestação – e, ao invés de ordinariamente abrir vista para impugnação, faz-se a remessa ao magistrado para deliberação. No dia seguinte, terça-feira, o magistrado recebe a remessa do cartório, o assessor de gabinete minuta o despacho na quarta-feira, serão conferidos e assinados pelo juiz na quinta-feira, devolvendo-se ao cartório na sexta-feira. Percebemos que em uma vara célere, com todos os atos sendo praticados em 24 horas, mesmo assim um mero ato de fluxo processual, que poderia ter sido feito imediatamente pelo serventuário, demandaria, pelo menos, uma semana para ser concluído apenas por uma remessa desnecessária do processo ao magistrado.

Imaginemos, então, se nenhum ato ordinatório, durante todo o curso processual, for praticado de ofício na secretaria judiciária, ou em processo algum de uma vara. Em cartório e gabinete céleres, meses seriam gastos apenas realizando atos processuais de caráter burocrático, tempo despendido desnecessariamente, que poderia ter sido utilizado pelo assessor e magistrado minutando e decidindo, respectivamente.

De acordo com a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, estima-se que com a prática dos atos ordinatórios, pode-se reduzir o tempo médio de curso da lide em até 80%<sup>3</sup>. Tempo significativo, trazendo proveito para os servidores, evitando-se etapas e empreitadas desnecessárias no trâmite processual, conseqüentemente desobstruindo o gabinete dos magistrados, fazendo com que o juiz dê maior atenção às ações em fase de decisões e sentenças e, principalmente, ocasionando um enorme benefício às partes, que são as mais prejudicadas pela morosidade jurisdicional, daí a importância da prática de atos ordinatórios.

Embora seja notória a dificuldade enfrentada por inúmeras unidades jurisdicionais, com elevado acervo de processos e reduzido número de servidores, a função do ato ordinatório não deve ser descaracterizada, portanto somente a autoridade judiciária pode exercer função jurisdicional, não podendo, em hipótese alguma, delegá-la ao servidor de secretaria.

Importante frisar que característica imprescindível para o ato é a falta de cunho decisório. O artigo 162 do Código de Processo Civil preconiza, *in verbis*: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Temos a definição doutrinária de decisão:

(...) § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Percebe-se que ato decisório cabe exclusivamente ao magistrado, não podendo, inclusive, ser delegado. O Princípio da Investidura prega que a “jurisdição só será exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz. Sem ter sido regularmente investido na condição de juiz, ninguém poderá exercer a função jurisdicional” (DIDIER, 2008, p. 83).

Portanto, somente Juiz de Direito pode emitir ordens de caráter decisório.

Evidenciando a importância de tal prática, sabidamente, O Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba normatizou a prática dos atos ordinatórios em âmbito estadual

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://corregedoria.tjpb.jus.br/atos-ordinatorios-reduzem-em-ate-80-tempo-de-um-processo-no-3o-juizado-especial-civel-da-capital>>.

através do Provimento nº 04/2014. Especificando e orientando os servidores sobre quais atos podem e devem ser praticados, sendo ao todo 14 itens que devem ser observados pela serventia cartorária: atos ordinatórios em face da petição inicial; da resposta do réu; da produção de provas; da citação e intimação; da renúncia ao mandato judicial; da carga e vista dos autos; da carta precatória; da sentença e da execução; do processo de inventário; do processo de execução fiscal; do processo penal; do recurso; de regularização do processo e relativos às disposições finais.

Apesar do caráter burocrático de mero despacho, nem todo despacho pode ser consolidado através de ato ordinatório subscrito por funcionário de secretaria.

Diz a doutrina:

[...] Será utilizável naquelas hipóteses essencialmente materiais, como a juntada de petições ou abertura de vista sobre certidões ou documentos. Esses atos ordinatórios entram todos na categoria de despachos, mas nem todos os despachos podem ser daquela forma adjetivados. Por exemplo, o escrivão não pode determinar imediatamente a realização de citação (art. 285) nem designar audiência preliminar (art. 331). Nesses casos, há necessidade de opção que não pode ser delegada (nas hipóteses, há a possibilidade de indeferimento da vestibular e de julgamento antecipado). (PEREIRA, 2008, p. 351).

Não são poucos os procedimentos que, praticados de ofício pelo servidor, diminuem consideravelmente o engarrafamento dos feitos judiciais: Vista obrigatória ao Ministério Público; vista à parte interessada de diligência negativa do oficial de justiça ou devolução de correspondência; vista à parte adversa de documentos probatórios juntados nos autos; em sendo informado novo endereço ou pagas as custas diligenciais, emissão de expediente citatório já determinado pelo togado; intimação de testemunhas arroladas para comparecimento em audiência; entre outros inúmeros procedimentos de caráter meramente ordinatórios.

## 2.2 ATOS ORDINATÓRIOS NA APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E EFICIÊNCIA

Despacho, em resumo, não decide, apenas movimenta a lide, podendo, pelo bem da marcha processual, ser praticado de ofício pela secretaria judiciária. Descentralizar atos de mero expediente acelera a marcha processual, indo ao encontro do princípio da celeridade.

Com a prática de atos ordinatórios pelos funcionários do cartório, evita-se a remessa desnecessária dos autos ao magistrado, o que simplifica o prosseguimento

do processo, considerando que o Magistrado é poupado do ato de proferir despachos que apenas ordenam o desenrolar processual, o que pode ser feito pelo servidor ordinariamente. Com essa prática, o processo ganha notável rapidez, tendo em vista que o magistrado se abstém de despachar em todas as etapas processuais, poupando tempo para proferir decisões e sentenças, função primordial do Juiz de Direito.

Finalidade principal dos atos ordinatórios é dar andamento ao processo, independente de despacho judicial. A remessa desnecessária ao magistrado impede o avanço da ação, além de atrasar o andamento de outras lides já em fase de decisão ou sentença. Destarte, observa-se que o servidor deve praticar atos de fluxo processual independente de o juiz ordená-los, pois que a prática de atos ordinatórios, quando realizados de ofício e corretamente, apenas favorece o curso das demandas judiciais.

Não existe legislação a respeito da uniformização no uso dos atos ordinatórios pelo servidor cartorário, pelo contrário, o serventuário pode e deve praticá-lo de forma a aperfeiçoar sua finalidade, desde que não acarretem prejuízo às partes. Não se faz necessário, portanto o uso de certidões, carimbos, termos, entre outros, pois o ato em si já supre todos esses, tendo em vista que o objetivo é a desburocratização do curso do processo, sendo ilógico burocratizar o próprio meio que tem finalidade exatamente oposta.

Considerando que o trabalho dos Magistrados é poupado pela prática de atos ordinatórios, a eficiência se estende aos Gabinetes, pois se encontra na atividade do serventuário de Cartório, bem como na atividade do Magistrado, em guardar seus esforços para uma melhor análise de questões mais complexas e que demandam maior conhecimento jurídico, atendendo ao princípio da Eficiência na prestação jurisdicional, o que também impulsiona e acelera o andamento dos processos.

Grande vantagem no uso dos atos ordinatórios é o baixo ou nenhum custo em sua implementação, mostrando-se uma contribuição importante, apesar de rápida e simples, na desburocratização do andamento da lide, em conformidade com os Princípios da Economia, Celeridade e Eficiência Processual, otimizando a prestação jurisdicional, com o aceleração da marcha processual, lançando mão do mínimo emprego possível de recursos materiais e humanos.

O tempo do magistrado é precioso e muito oneroso para o judiciário, portanto deve ser utilizado de forma precisa, na realização de audiências, no proferimento de

decisões e sentenças, bem como no atendimento de advogados e partes, quando necessário. O magistrado constitui uma mão de obra bastante qualificada, portanto, deve ser utilizada para sua atividade-fim, que é solucionar conflitos, função basilar do Poder Judiciário, e exclusiva do Estado.

Desse modo, percebe-se que a prática dos atos ordinatórios atua tanto em favor dos jurisdicionados - acelerando o curso da lide e garantindo a aplicabilidade do Princípio da Celeridade Processual - como do Poder Judiciário, efetivando os Princípios da economia e da eficiência processual.

### **3. PRÁTICA DE OFÍCIO DE ATOS ORDINATÓRIOS NO PROCESSO PENAL**

Não existe previsão normativa expressa no Código de Processo Penal sobre a prática, de ofício, de atos ordinatórios pelos serventuários das secretarias judiciárias, contudo, pelo bem da aplicabilidade dos princípios da celeridade, economia e eficiência, tal prática deve ser empregada.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro está sob a égide constitucional de 1988, portanto, os princípios lá existentes também podem e devem ser aplicados em todos os tipos de ações, inclusive nas ações penais. O CPP, norma infraconstitucional de 1941 (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941), foi recepcionado tacitamente pela constituição de 1988, pois possui compatibilidade material com a atual Carta Magna.

Os princípios que regem o nosso direito devem ser aplicados sempre que possível pelo bem da própria justiça. O ordenamento jurídico pátrio se baseia em princípios que norteiam toda a legislação brasileira quanto a sua efetivação.

O tratamento dado ao Código de Processo Penal não poderia ser diferenciado, levando-se em conta que os atos ordinatórios praticados diretamente pelos serventuários, sem ordenamento expresso do magistrado, vêm exatamente ao encontro de princípios basilares do Direito.

O Processo Penal é o meio pelo qual o Estado pune o transgressor penal, o que pratica o tipo penal. Portanto, é o meio pelo qual a sociedade se protege de práticas condenáveis. É também através do processo penal que se inocenta alguém injustamente acusado de um crime. Essas respostas à sociedade (condenando ou absolvendo) devem ser geradas de forma célere – razoável duração do processo; de

forma econômica – o Estado deve utilizar os meios que atinjam suas finalidades, mas que não onerem tanto a já dispendiosa jurisdição e; deve ser eficiente – a justiça deve prosperar para condenar o praticante de crime ou absolver o inocente.

A prática de atos ordinatórios pelo servidor, quando praticados de forma correta<sup>4</sup>, não traz prejuízo às partes, pelo contrário, automatiza o curso processual, desobstrui as tarefas dos juízes. Portanto, só beneficia o detentor do Direito. O interesse maior de se retardar o curso processual é do transgressor, dito isto, a remessa desnecessária dos autos para que o magistrado impulse o processo, só atrasa o curso da lide, beneficiando justamente o praticante do ilícito, o criminoso.

Importante frisar que o Juiz tem o dever de fiscalizar todos os atos praticados pelos serventuários, portanto, de ofício ou a pedido, o magistrado anulará atos praticados que prejudiquem as partes, quando lesarem garantias penais, ferirem direitos, ou inobservarem o princípio do devido processo legal e do contraditório, que devem ser sempre resguardados.

Fazer uso de ferramentas que acelerem o andamento da lide é algo que deve ser encorajado e estimulado, mantendo-se a cautela exigida em se tratar de direitos, sobretudo direitos e deveres de cunho penal, que podem implicar em restrição de liberdade.

Não aplicar princípios constitucionais que automatizem o curso processual beneficia apenas o cometedor de delito, a quem o Estado pune para proteger o bem maior, qual seja, o equilíbrio social. A prática de atos ordinatórios pelo servidor deve ser encorajada em todo o âmbito processual, seja na área cível ou criminal.

O CPP não traz expressamente em seu texto autorização ou desautorização à prática de ofício dos atos ordinatórios pelos funcionários cartorários, portanto, omissa a esse respeito. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro autoriza, em seu artigo 4º, que quando uma lei seja omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Maria Helena Diniz define analogia como sendo: “aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado” (DINIZ, 2003, p.448).

---

<sup>4</sup> Os atos ordinatórios, apesar de não terem forma definida (princípio da instrumentalidade das formas), não podem ter cunho decisório e nem podem omitir etapas processuais.



A analogia ao CPC deve ser aplicada, se em âmbito cível, o referido código processual autoriza a prática de mencionados atos pelo serventuário (artigo 162, § 4º), analogicamente essa prática deve ser observada também em âmbito penal. Afinal, como determina a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o Juiz deve decidir de acordo com os princípios gerais do Direito.

Dito isto, quando o magistrado tiver que dirimir sobre o ato em âmbito do processo penal, deve fazê-lo de acordo com os princípios que norteiam o nosso direito e, utilizando-se da analogia, deve validá-los sempre que atingirem seus objetivos – instrumentalidade das formas – e estiverem de acordo com suas principais características (sem cunho decisório e sem prejudicar as partes).

A analogia, no Direito Penal, não pode ser praticada em prejuízo do réu, mas notadamente os atos ordinatórios não tem cunho decisório, apenas de impulso processual. Portanto, nada obsta a prática de tal instrumento, afinal, não podemos considerar que apenas o andamento processual célere prejudica o acusado, pois iria contra a própria função do direito e, em específico, do direito penal. Assim, por não se tratar de norma penal incriminadora, protegida pelo princípio da reserva legal, a analogia pode ser perfeitamente aplicada no processo penal.

Em consonância com esse pensamento, o provimento 04/2014 da Corregedoria de Justiça da Paraíba, que normatiza as práticas de atos ordinatórios em âmbito estadual, pelos servidores cartorários, reservou um tópico que autoriza expressamente a prática desses atos pelos servidores em âmbito penal. Tópico intitulado “DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DO PROCESSO PENAL”, trás exemplos das práticas de ofício que os funcionários devem adotar em âmbito penal. Esse provimento define os atos que devem ser praticados pelo servidor, mas não limita somente a esses expressamente listados, posto figurar apenas como rol exemplificativo, encorajando-se a prática de outros atos que venham acelerar o curso da demanda.

A função da Corregedoria de Justiça é justamente na orientação e fiscalização de todos os juízes e servidores da Justiça, portando, normatizando tão importante prática no âmbito do processo criminal, observamos pensamento convergente com o exposto.

Exemplificando este mesmo entendimento, a Justiça Federal do Rio Grande do Sul, através da Portaria, Nº. 02/2009<sup>5</sup> e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por intermédio de seu Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais – Rito Ordinário<sup>6</sup>, formalizaram o exercício de atos ordinatórios na esfera criminal.

Inclusive, são praticados já na fase pré-processual (inquérito policial), prática prevista desde 2009 no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça datado de novembro de 2009<sup>7</sup>.

Corroborando com o exposto, em recente decisão a 3ª Câmara Criminal do TJ-PR valida o ato ordinatório praticado em âmbito penal:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. PROCEDIMENTO DO INCIDENTE. INICIATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO ORDINATÓRIO (SEM CONTEÚDO DECISÓRIO). ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ITEM 2.19.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. AGENTE MINISTERIAL QUE SE ATEVE À QUESTÃO FORMAL E DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PREENCHIDOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS REABILITADAS. DISPENSABILIDADE, NO CASO, DO EXAME. RECURSO DESPROVIDO. a) O art. 195, da Lei de Execução Penal, trata de iniciativa para início de um procedimento, isto é, de ato meramente ordinatório (sem conteúdo decisório estrito). E, por isso mesmo, passível de delegação para agente subordinado e de plano hierarquicamente inferior ao da autoridade judicial, nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e item 2.19.1, do Código de Normas da Corregedoria. b) É válida a decisão de progressão de regime concedida ao sentenciado se, dada a oportunidade -- Recurso de Agravo nº 1.254.025-6--2 ao Ministério Público para falar sobre o mérito, seu agente limita-se a pronunciar-se apenas a respeito de formalidade procedimental. c) A infração disciplinar caracteriza ato de mau comportamento. Todavia, a prática desse ato não pode ser prejudicial ao mérito por tempo indeterminado. Senão, todo o condenado que tiver cometido falta grave, consistente em fuga, jamais terá direito a progredir de regime. Destarte, ante a generalidade do argumento, é desnecessária a realização de avaliação técnica. (TJ-PR - EP: 12540253 PR 1254025-3).

---

<sup>5</sup> ATOS ORDINATÓRIOS DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO. Disponível em: <[http://www.jfrs.jus.br/upload/portaria\\_2\\_atos\\_ordinatorios\\_canoas.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/portaria_2_atos_ordinatorios_canoas.pdf)>.

<sup>6</sup> Item 5.8. ATOS ORDINATÓRIOS - "Especificamente sobre esse tema, a Corregedoria do Tribunal de Justiça local tem o Provimento de nº 12/2005 que permite alguns despachos de ordem, como a marcação de pauta de audiência, a remessa imediata ao Ministério Público dos autos de inquérito policial concluído, quando acusado não estiver preso, dentre outros." Disponível em <<http://ww4.tjrn.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuais/Procedimentos/manual-criminal-parte1-ritoordinario.pdf>>.

<sup>7</sup> Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo CNJ, item 1.1.1 letra d - registrado o Inquérito, a Secretaria, por ato ordinatório, promove a remessa imediata ao Ministério Público, independentemente de determinação judicial específica, com simples certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>.

(Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 09/10/2014, 3ª Câmara Criminal).

Inclusive nesta referida decisão criminal, utilizando-se do instrumento da analogia, o relator, faz menção ao CPC, grifamos:

O art. 195, da Lei de Execução Penal, trata de iniciativa para início de um procedimento, isto é, de ato meramente ordinatório (sem conteúdo decisório estrito). E, por isso mesmo, passível de delegação para agente subordinado e de plano hierarquicamente inferior ao da autoridade judicial, nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e item 2.19.1, do Código de Normas da Corregedoria. (TJ-PR - EP: 12540253 PR 1254025-3 (Acórdão), Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 09/10/2014, 3ª Câmara Criminal).

Não resta dúvida, portanto, de que lançar mão da prática de atos ordinatórios por parte dos funcionários cartorários em processos penais, está plenamente de acordo não apenas com o ordenamento jurídico pátrio, mas, sobretudo, com a aplicação dos princípios da celeridade, economia e eficiência, sem, contudo, ferir os princípios do contraditório e do estrito processo legal.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora tida como direito de todos os brasileiros, a tramitação processual de forma célere, no Brasil, ainda é um grande desafio e que parece difícil de ser alcançado.

O Problema do marasmo jurisdicional é estrutural, e não apenas por escassez legislativa. Tendemos a pensar que somente a edição de normas solucionará o problema da lentidão processual. Não podemos negar que a edição de leis que visem a acelerar o curso da lide é de suma importância, porém não é a única solução. Aplicar o princípio da celeridade na prática processual, e não exclusivamente na normatização, é método que deve ser encorajado. O caráter de imperatividade da regra constitucional deve ser utilizado como norma eficaz, que não dependa de Lei Complementar.

A solução para a morosidade da justiça não é tão superficial. Medidas simples podem corroborar de forma significativa para a situação de lentidão em que se encontra o Judiciário Brasileiro. Investimento em recursos humanos e materiais são necessários, não obstante são medidas dispendiosas. A qualificação e a sistematização do trabalho influenciam diretamente na eficiência da prestação jurisdicional, e influi objetivamente na celeridade processual.

Devem ser constantes as discussões e adoções de métodos que busquem uma prestação jurisdicional eficaz, entretanto, a delegação a servidores de atos privativos de Magistrados precisa ser adversada. Fundamental, então, observar que a função do ato ordinatório é de somente impulsionar a marcha processual.

Atos meramente ordinatórios praticados pela secretaria judiciária, tanto em âmbito cível quanto em âmbito penal, retira do juiz o papel de impulsionador processual, otimizando a prestação jurisdicional, todavia, mantendo o magistrado com a possibilidade e o dever de fiscalizá-los.

Faz-se necessária a implementação de forma gradativa desse método, com debates, discussões e, principalmente, treinamento de pessoal. O desconhecimento acaba gerando certa resistência na sua efetivação, principalmente por parte dos servidores, que, não raramente, veem essa prática como acúmulo de função na já tão exaustiva carga de trabalho submetida aos funcionários de cartório. Embora à primeira vista se possa ter essa ideia, o servidor deve atentar que lançar mão desse método fará com que sua labuta diária seja diminuída e automatizada

progressivamente e, como fruto desse labor, a demanda processual decrescerá consideravelmente.

A prática em conjunto, de forma sequenciada e pré-definida desses expedientes faz com que o litígio trilhe seu caminho de forma mais precipite. Não é a solução definitiva para a morosidade jurisdicional, longe disso, mas entraves meramente cartorários podem ser obstados adotando-se tal prática.

A aplicação de atos ordinatórios vem como uma das soluções para o problema da morosidade jurisdicional, pondo em prática os princípios da celeridade, economia e eficiência, exatamente por suas características de não encarecimento, praticidade, rapidez e simplicidade.

Destarte, a prática de atos ordinatórios de ofício pelos servidores cartorários deve ser adotada, sobretudo, na esfera penal, exatamente por ir ao encontro dos princípios constitucionais mencionados, por não trazer prejuízo ao réu, além de haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa de aplicação do instituto da analogia, em face do clamor social por uma resposta às práticas criminosas de forma célere e eficiente.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Constituição e a efetividade de suas normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira.** 3a ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1996.

BRASIL. Constituição, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 13 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 DE janeiro de 1973. Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)> Acessado em 15 de maio de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Prático De Rotinas Das Varas Criminais e de Execução Penal.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acessado em 22 de maio de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Atos Ordinatórios Da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto.** Disponível em: <[http://www.jfrs.jus.br/upload/portaria\\_2\\_atos\\_ordinatorios\\_canoas.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/portaria_2_atos_ordinatorios_canoas.pdf)>. Acessado em 13 de maio de 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**, 5ª Ed., Impetus, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 37ª Ed., Malheiros Editores.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98.** 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999.

PEREIRA, Hélio do Valle Pereira. **Manual de Direito Processual Civil.** 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil.** v. 1. 4 ed. São Paulo: Editora revistados Tribunais: 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Atos ordinatórios reduzem em até 80% tempo de um processo no 3º Juizado Especial Cível da Capital.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjpb.jus.br/atos-ordinatorios-reduzem-em-ate-80-tempo-de-um-processo-no-3o-juizado-especial-civel-da-capital>>. Acessado em 15 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual Prático De Rotinas Das Varas Criminais – Rito Ordinário.** Disponível em: <<http://ww4.tjrn.jus.br:8080/sitetj/pages/intranet/manuaisProcedimentos/manual-criminal-parte1-ritoordinario.pdf>>. Acessado em 21 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - **EP: 12540253 PR 1254025-3 (Acórdão)**, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 09/10/2014, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/147649977/agravo-de-execucao-penal-ep-12540253-pr-1254025-3-acordao>>. Acessado em 21 de maio de 2015.